



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2762342 - RJ (2024/0376096-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES
ADVOGADOS : LUIZA GOMIDE TOMAZ - SP511716
FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
AGRAVADO : NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE SOUZA MURAD - RJ137469
DANIELE ARAUJO LEMOS - RJ102676
LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ230213
MARIA DOROTÉIA RODRIGUES COSTA - RJ119250
ANA SARAH SCHNEIDER BERILO - RJ243324

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prequestionamento da matéria relativa à prescrição quinquenal impede o conhecimento do recurso especial.
2. O recurso especial não foi conhecido por ausência de prequestionamento, uma vez que a matéria relativa à prescrição quinquenal não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.
3. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, o conhecimento pelas instâncias superiores exige que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre o tema, o que não ocorreu no caso concreto.
4. A ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial inviabiliza a análise de eventual omissão do Tribunal de origem, sendo imprescindível para a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.
5. Agravo conhecido para negar conhecimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2762342 - RJ (2024/0376096-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES
ADVOGADOS : LUIZA GOMIDE TOMAZ - SP511716
FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
AGRAVADO : NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE SOUZA MURAD - RJ137469
DANIELE ARAUJO LEMOS - RJ102676
LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ230213
MARIA DOROTÉIA RODRIGUES COSTA - RJ119250
ANA SARAH SCHNEIDER BERILO - RJ243324

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prequestionamento da matéria relativa à prescrição quinquenal impede o conhecimento do recurso especial.

2. O recurso especial não foi conhecido por ausência de prequestionamento, uma vez que a matéria relativa à prescrição quinquenal não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, o conhecimento pelas instâncias superiores exige que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre o tema, o que não ocorreu no caso concreto.

4. A ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial inviabiliza a análise de eventual omissão do Tribunal de origem, sendo imprescindível para a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

5. Agravo conhecido para negar conhecimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNE UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE COBRANÇA E RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Partes que celebraram contrato de locação de contêineres. 2. Autora que afirma ter ocorrido inadimplência da parte ré, vindo a requerer a rescisão do contrato, a reintegração de posse dos bens e a condenação ao pagamento dos valores não quitados. 3. Sentença de procedência. 4. Parte ré que não demonstrou a regular quitação das faturas, ônus que lhe incumbia (art. 373, II do CPC). 5. Posterior negociação de nova locação de contêineres que não implica renúncia do crédito pelo autor, que já havia proposto a presente ação de cobrança. 6. Sentença que se mantém. 7. Recurso a que se nega provimento.” (e-STJ, fls. 660)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 699-706).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil, pois teria ocorrido a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, de modo que a demanda proposta e mantida após lapso superior a cinco anos estaria fulminada. A recorrente sustentou que não seria exigível a guarda de comprovantes de pagamento por prazo superior ao quinquenal e que a citação tardia não afastaria a prescrição.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter celebrado contrato de locação de contêineres em 14/02/2007 (contrato 1570/2007) e que a ré incorreu em inadimplência reiterada, com seis parcelas em atraso, já protestadas. Fundada na cláusula contratual que previa

retomada do bem após 30 dias de atraso, propôs ação de reintegração de posse com pedido de liminar, cumulada com cobrança e rescisão contratual, requerendo a desocupação imediata dos contêineres e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.559,93, além de custas e honorários (petição inicial).

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.559,93, com juros de 1% a.m. desde a citação e correção monetária pela UFIR-RJ a contar do ajuizamento, bem como ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 662-662).

No acórdão da apelação, o Tribunal de Justiça manteve a sentença e negou provimento ao recurso, assentando que a autora comprovou a relação contratual e os protestos, enquanto a ré não demonstrou o adimplemento, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC; consignou que a negociação posterior de nova locação não implicaria renúncia do crédito e que a demora na citação não justificaria o descarte de documentos aptos a provar o pagamento; majorou os honorários em 1% sobre os fixados em primeiro grau (e-STJ, fls. 660-665).

O recorrente sustenta violação ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil, sob o fundamento de que o acórdão desconsiderou a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança de dívida líquida, aplicável ao contrato de locação, afirmando que os débitos teriam sido quitados e os contêineres devolvidos em 2012, com descarte dos comprovantes após cinco anos e citação apenas em 2019.

O recurso especial não merece ser conhecido por ausência do indispensável requisito do prequestionamento.

A parte recorrente fundamenta seu recurso na violação do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, tese referente à prescrição da pretensão de cobrança. Contudo, referida matéria não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem no v. acórdão recorrido (fls. 660/666). A questão somente foi suscitada pela recorrente em sede de embargos de declaração, tendo o Colegiado, ao julgá-los, afastado expressamente a existência de qualquer omissão. Destarte, incide o óbice da Súmula 211/STJ, pois a questão não foi apreciada pela instância ordinária, a despeito da oposição dos aclaratórios.

Ademais, ainda que se trate de matéria de ordem pública, seu conhecimento pelas instâncias superiores não dispensa o prequestionamento, sendo necessário que o Tribunal *a quo* tenha emitido juízo de valor sobre o tema, o que não ocorreu.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA SECURITÁRIA. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Não é compatível com a garantia de segurança esperada pelo segurado supor que os prejuízos que se verificam em decorrência de vícios de construção estejam excluídos da cobertura securitária" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe 1º/6/2020).

2. Do acórdão proferido pela Segunda Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.804.965/SP, não se depreende restrição à cobertura securitária do vício de construção que não implique ameaça de desmoronamento.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.356.418/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não tendo sido discutida no colegiado estadual a questão referente à ocorrência de prescrição, em decorrência da ausência de recurso da parte ora agravante, afigura-se inviável sua apreciação nesta instância em decorrência de a matéria encontrar-se preclusa.

2. Na instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.516.680/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 13/4/2016.)

Ressalta-se, por fim, que a recorrente, nas razões do recurso especial, não alegou violação ao art. 1.022 do CPC, o que seria imprescindível para que esta Corte Superior pudesse analisar a suposta omissão do Tribunal de origem. Tal providência era necessária, inclusive, para a eventual aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, referente ao prequestionamento ficto, o qual exige a efetiva impugnação da matéria em apelação ou contrarrazões. Não é suficiente apresentar a tese apenas nos embargos de declaração opostos na origem, por constituir inovação recursal. Limitando-se a apontar violação à norma de direito material, resta inviabilizada a análise do recurso.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. REQUISITOS PARA ADJUDICAÇÃO EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou que se encontram devidamente preenchidos os requisitos para a procedência do pedido de adjudicação compulsória. A modificação do entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. A aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, referente ao prequestionamento ficto, exige a efetiva impugnação da matéria em apelação ou contrarrazões de apelação, não sendo suficiente apresentá-la apenas em embargos de declaração, por constituir inovação recursal.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.706.100/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025.)

especial. Com esses fundamentos, conheço do agravo para negar conhecimento ao recurso

Majoro os honorários, a teor do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.762.342 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0376096-6

Número de Origem:

01962972620108190001 1962972620108190001 202424507334

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES

ADVOGADOS : FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232

LUIZA GOMIDE TOMAZ - SP511716

AGRAVADO : NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA

ADVOGADOS : MARIA DOROTÉIA RODRIGUES COSTA - RJ119250

DANIELE ARAUJO LEMOS - RJ102676

RAFAEL DE SOUZA MURAD - RJ137469

ANA SARAH SCHNEIDER BERILO - RJ243324

LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ230213

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025